



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.900519/2008-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1003-000.684 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 08 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente OESTE REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO CERTA E LÍQUIDA DO INDÉBITO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A comprovação deficiente do indébito fiscal ao qual se deseja compensar ou ter restituído não pode fundamentar tais direitos. Somente o direito creditório comprovado de forma certa e líquida dará ensejo a compensação e/ou restituição do indébito fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 15-26.451, de 11 de março de 2011, da 1ª Turma da DRJ/SDR, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não conhecendo o direito creditório de pagamento indevido ou a maior de CSLL.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório, nº de rastreamento 757693878, emitido em 24/04/2008, que não homologou a compensação declarada em razão de inexistência de crédito - PER/DCOMP nº 06103.40938.230704.1.3-7100. Destacou, em suas alegações, ter recolhido imposto a maior, conforme demonstrado nas DIPJ e DCTF. Aduz que foi recolhido a maior a título de CSLL do 3º trimestre/2003 o valor de R\$ 16.828,48, isso ocorreu porque a pessoa responsável pela apuração dos impostos, quando da majoração da alíquota da contribuição social sobre os serviços, aplicou a mesma alíquota também nas vendas de mercadoria, o que foi acertado apenas após o recolhimento do 3º trimestre/2003, 4º trimestre/2003 e 1º trimestre/2004. Juntou a impugnação o DARF, DIPJ e DCTF do período.

O processo seguiu para julgamento na 1ª Turma da DRJ/SDR, que converteu o processo em diligência, determinando a unidade de origem que se manifestasse, em despacho fundamentado, sobre a liquidez e certeza do indébito tributário alegado.

A Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana (BA) emitiu novo Despacho Decisório (DRF/FSA) de nº 2869/2010, pugnando pela manutenção da não homologação da compensação declarada, sob a alegação de que uma das DCTF retificadoras foram enviadas após o despacho decisório, reduzindo os débitos relativos a imposto e contribuições, e, na interpretação dessa Delegacia, tal retificação não deve produzir efeitos.

A DRJ/SDR julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não conheceu o direito creditório pleiteado, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Incabível a restituição e compensação do valor recolhido indevidamente ou a maior se ausentes a liquidez e a certeza do crédito pleiteado ou inexistia crédito disponível em razão da utilização integral em outro processo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário que, em síntese, destacou:

(i) Destacou, em suas alegações, ter recolhido imposto a maior, conforme demonstrado nas DIPJ e DCTF, bem como ao DARF correspondente ao respectivo trimestre, devendo a PER/DCOMP ter o crédito reconhecido integralmente;

(ii) que os valores recolhidos a maior foram os seguintes:

Contribuição social (código 2372) apurada 4ª TRIM/2003R\$ 182.401,65

Valores recolhidos (total)R\$ 476.632,38

Total recolhido a maior.....R\$ 294.230,73;

(iii) que o erro aconteceu porque a pessoa responsável pela apuração dos impostos, quando da majoração da alíquota da contribuição social sobre os serviços, aplicou a mesma alíquota também nas vendas de mercadoria, o que foi acertado apenas após o recolhimento do 3º trimestre/2003, 4º trimestre/2003 e 1º trimestre/2004;

(iv) que não concorda com o fato da diligência apresentada no processo não ter acolhido a retificação da DCTF, pois na data do envio da retificadora vigorava a IN 255/2002, pela qual o contribuinte deveria ser intimado para prestar informações em caso de procedimento fiscal, o que não aconteceu.

Por fim, requereu a reforma do r. acórdão, para o fim de que seja deferido, em favor da Recorrente a compensação pleiteada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relatora

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

A Recorrente apresentou PER/DCOMP de nº 06103.40938.230704.1.3-7100, em razão de pagamento indevido ou a maior de CSLL, código 2372, período de apuração 10/2003, no valor de R\$ 16.972,74. A Recorrente pleiteou a declaração de compensação para compensar parte do crédito (R\$ 14.960,03) com débito de IRPJ, período de apuração 02/2004, no valor original de R\$ 1.868,45.

O despacho decisório de nº de rastreamento 757693878 indeferiu a homologação fundamentando que, a partir das características do DARF objeto da compensação, foram localizados um ou mais pagamentos, não restando crédito disponível para compensação.

A DRJ/SDR, ao receber o processo, determinou a elaboração de diligência, por entender que não houve a análise do mérito por parte da unidade de origem, isto é, a liquidez e certeza do crédito pleiteado não foi analisado, visto que o despacho havia se fundamentando unicamente no DARF.

Em resposta, a Delegacia de Feira de Santana emitiu Despacho Decisório (DRF/FSA) de nº 2869/2010 e informou que, relativamente ao 3º trimestre/2003, a Recorrente apresentou DCTF original em 30/10/2003 e, antes do despacho decisório, apresentou duas retificadoras, contudo uma nova retificadora foi processada no dia 15/05/2008 e, nessa retificadora, houve redução dos débitos declarados na DCTF relativa a impostos e contribuições.

Destaca a Delegacia de Feira de Santana que o contribuinte, ora Recorrente, apresentou a última retificadora da DCTF após a ciência do despacho decisório, que ocorreu no dia 09/05/2008. Em razão disso, negou a homologação destacando que a retificadora não produzirá efeitos quando tiver objeto reduzir débitos relativos a impostos e contribuições que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, conforme art. 9º, § 2º, inciso "c" da IN SRF 974/09.

Os autos retornaram à DRJ/Salvador para julgamento da manifestação de inconformidade e, em razão de ser o crédito em análise nesses autos o mesmo em discussão no processo nº 10530.900557/2008-73, a defesa da Recorrente foi julgada improcedente.

O processo nº 10530.900557/2008-73 foi julgado pela 1ª Turma da DRJ/Salvador, que reconheceu direito creditório no valor de R\$ 14.168,28.

A Recorrente apresentou recurso voluntário nos autos do processo nº 10530.900557/2008-73, porém não logrou êxito em comprovar quaisquer erros de cálculo ou interpretativos no acórdão recorrido que justificasse a alteração daquele julgado.

Nestes autos, a Recorrente juntou idêntico recurso voluntário apresentado no processo de nº 10530.900557/2008-73, defendendo, em suas razões de recorrer, que os valores recolhidos a maior foram os seguintes:

Contribuição social (código 2372) apurada 4º TRIM/2003	R\$ 182.401,65
Valores recolhidos (total)	R\$ 476.632,38
Total recolhido a maior.....	R\$ 294.230,73

Vê-se, pelas declarações da Recorrente, que a mesma se refere ao 4º trimestre/2003, e o objeto deste processo refere-se às retificações ocorridas no 3º Trimestre/2003.

A Recorrente não contestou especificamente os cálculos efetuados pelo Julgador de piso, nem mesmo os valores que ela defende serem os corretos batem com aqueles discriminados no acórdão, ela tampouco informa onde o Ilmo Julgador poderia ter se equivocado, limitando-se a apresentar os números acima expostos sem justificá-los.

Em outras palavras, a Recorrente não foi capaz de comprovar a existência da integralidade do crédito, valendo-se apenas de retificação - posterior ao despacho decisório - da DCTF, a qual foi devidamente aceita e analisada pela DRJ, comparada à DIPJ do período.

A DRJ no acórdão do processo nº 10530.900557/2008-73 aceitou a DCTF e a comparou com a DIPJ, chegando à conclusão de reconhecimento parcial do crédito no valor de R\$ 14.168,28, considerando que naquele processo era pleiteada a compensação de R\$

Processo nº 10530.900519/2008-11
Acórdão n.º **1003-000.684**

S1-C0T3
Fl. 6

14.960,03 de débito de IRPJ e R\$ 1.868,03 de débito CSLL, verifica-se ter sido o crédito reconhecido inteiramente utilizado para compensar os débitos declarados no processo nº 10530.900557/2008-73, não restando créditos para serem utilizados na declaração de compensação em análise nesses autos.

Isto posto, voto em negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a decisão da DRJ/SDR.

(assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes